N.º 369

Senhores Deputados.—O decreto de 26 de Maio de 1911, do Govêrno Provisório da República Portuguesa, organizando os serviços hidrológicos, veio completar a nossa deficiente legislação sôbre o assunto, procurando, por tal forma, resolver uma situação que não podia, nem devia continuar por mais tempo, atendendo a que as relações entre médicos e empresas, não só se não harmonizavam entre si, como muitas vezes em antagonismo se encontravam com os superiores interesses do público e do país.

Da análise do projecto ressalta, sobremaneira evidente, que os princípios fundamentais em que o legislador assentou a sua doutrina são inteiramente justificados. Com efeito, sendo o nosso país extraordinàriamente rico em águas minerais e muitas as empresas com avultados capitais entregues à sua exploração, necessário se tornava não esquecer os justos interesses dessas empresas e ao mesmo tempo intervir no assunto, de forma a garantir aos facultativos que nos estabelecimentos hidrológicos fazem serviços, uma situação que os obrigasse a viver dentro das leis e fora de qualquer coacção que as empresas, de qualquer maneira, pretendessem entre êles exercer.

Os estabelecimentos hidrológicos devem ser considerados na sua dupla função: económica e médico-social. E, sendo assim, claro se nos afigura que a bem do interêsse geral, o Estado deverá empregar todos os meios de precaução para que, sem quebra dos legítimos interesses das empresas, fiquem absolutamente garantidos os direitos dos clínicos e os interesses dos doentes que aos estabelecimentos hidrológicos acorrem para seu tratamento.

Da aplicação do decreto de 26 de Maio de 1911 resultaram reclamações, que embora incidindo sôbre pequenos pormenores, são, no entanto, de todo o ponto atendíveis e justificáveis.

Apreciou-as a vossa comissão de saúde e assistência pública e tendo préviamente ouvido sôbre elas os representantes dos concessionários e das empresas, os delegados dos médicos hidrologistas, a Associação dos Médicos Portugueses e várias entidades que se lhe dirigiram, vem apresentar à vossa apreciação as modificações que julga deverem ser introduzidas no citado decreto, harmonizando-se assim os interesses de todos e não esquecendo ao mesmo tempo os interesses do Estado.

Assim, alarga-se o quadro dos médicos hidrologistas, conservando-se os direitos adquiridos e mantendo-se, para o futuro, o concurso por provas públicas, única forma de selecção racional e justa.

Às empresas garantiu-se a plena liberdade de escolha dentre os médicos que, pertencendo ao quadro hidrológico, possuem por tal facto a competência necessária.

Alterou-se o decreto na parte que diz respeito à taxa clínica, e deu-se às empresas e respectivos directores clínicos a faculdade de proporem as taxas de inscrição médica nos estabelecimentos hidrológicos, atendendo às condições locais de exploração, que três entidades, melhor do que ninguêm, estarão aptas para calcular.

Algumas alterações mais se fizeram, mas tam claras e simples são elas, que exagerado será tentar justificá-las.

Entende, pois, a vossa comissão de saúde e assistência pública, que o decreto de 26 de Maio de 1911, com as modificações que lhe são propostas, deve ser aprovado.

Artigo 1.º É criada no Ministério do Interior uma Comissão Superior das Águas Minerais, que terá por especial fim fiscalizar e superintender nas instalações dos estabelecimentos hidro-mèdicinais e seu regime médico e higiénico, promover o aproveitamento das riquezas hidrológicas do país, e distribuir pelas empresas respectivas os encargos da Inspecção Médica Superior das Águas Minerais.

Art. 2.º Preside à comissão o Ministro do Interior e constituem-na o Director Geral de Saúde, que será o vice-presidente, o engenheiro-chefe da repartição de minas, o médico-inspector das águas minerais, dois vogais eleitos pelas empresas das águas minerais do país, outro pelos médicos dos estabelecimentos hidrológicos, e o chefe da repartição de saúde que servirá de secretário.

§ 1.º Toma também parte nos trabalhos da comissão, sempre que se trate da distribuição do imposto de fiscalização hidro-medicinal, o Director Geral das Contribuições directas ou um seu delegado.

§ 2.º O cargo de membro da comissão é gratuito.

§ 3.º O expediente da comissão corre pela repartição de saúde.

Art. 3.º Quinquènalmente serão convocados os concessionários ou empresas exploradoras de nascentes de águas minerais e os seus médicos para, por si ou pelos seus delegados, procederem à eleição dos três vogais que como seus representantes lhes cabem na constituição da comissão respectiva.

Art. 4.º Em harmonia com as disposições do artigo 308.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, de 24 de Dezembro de 1901, que criou a Inspecção Médica Superior das Águas Minerais, dos artigos 29.º e 33.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, e dos artigos 34.º, 38.º e 40.º do decreto de 5 de Julho de 1894, que regulou o aproveitamento das nascentes das águas mínero-medicinais, ficam exclusivamente a cargo dos concessionários, ou empresas exploradoras das nascente de águas mínero-medicinais, dos fabricantes de sais extraídos de tais águas e dos fabricantes de águas artificiais mínero-medicinais, todas as despesas da inspecção médica e de expediente que sejam ocasionadas pela fiscalização higiénica aos seus estebelecimentos e instalações.

Art. 5.º A fixação da verba a que deve montar a contribuição total a derramar pelos concessionários e empresas de águas minerais, para fazer face às respectivas despesas de inspecção e fiscalização médicas, será votada pela comissão, e submetida a despacho do Ministro competente, cuja determinação se afixará no *Diário do Govêrno*.

Art. 6.º O rateio dessa contribuição pelas empresas respectivas será elaborado pela comissão, que fará afixar em edital publicado no *Diário do Govêrno* o mapa distributivo da contribuição, para os devidos efeitos.

Art. 7.º Durante trinta dias a partir da data dessa publicação, podem os interessados ou quem legalmente os represente opor por escrito as reclamações que tiverem por convenientes, as quais serão julgadas pela comissão, dentro dos quarenta dias consecutivos ao encerramento dêsse prazo.

Art. 8.º As deliberações da comissão são submetidas a despacho ministerial, e, organizado o mapa definitivo do lançamento do imposto, será publicado na Fôlha Oficial.

Art. 9.º Os interessados, que não se conformarem com a decisão assim tomada, podem recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 10.º Nos termos do artigo 4.º dêste decreto, é restabelecido o cargo de médico-inspector das águas minerais do país, dependente do Ministério do Interior, pela Direcção Geral de Saúde, criado pelo artigo 309.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. O médico-inspector das águas minerais será nomeado, precedendo concurso documental, de entre os médicos hidrologistas.

Art. 11.º Para cada estabelecimento hidrológico destinado ao uso *in loco* de águas minerais haverá um médico-director, ao qual poderão agregar-se um ou mais médicos adjuntos, em harmonia com a importância e freqüência do estabelecimento.

Art. 12.º É criado um quadro de médicos hidrologistas que será constituído:

1.º Pelos facultativos que à data da publicação do decreto de 26 de Maio de 1911, exerciam funções de médicos-hidrologistas em qualquer estabelecimento do país.

2.º Pelos facultativos que tenham exercido as mesmas funções na última época hidrológica.

3.º Pelos facultativos que, requerendo-o à Comissão Superior de Águas Minerais, no prazo de três meses, a contar da data da promulgação desta lei, demonstrarem já terem exercido seguidamente durante dois anos (ou durante duas épocas completas ou estações de tratamento) tais funções em qualquer dos estabelecimentos hidrológicos do país.

4.º Pelos facultativos que forem aprovados em concurso de provas públicas, em harmonia com o disposto no artigo 15.º desta lei.

Art. 13.º Serão desde já nomeados médicos directores e adjuntos dos estabelecimentos hidrológicos os médicos que neles estavam exercendo funções equivalentes à data da publicação do decreto de 26 de Maio de 1911, ou que neles tenham exercido as mesmas funções na última época hidrológica.

§ 1.º São excluídos desta disposição:

a) Os médicos que tenham pedido ou dado a sua demissão de clínicos dos estabelecimentos em que estavam.

b) Os médicos que os concessionários ou empresas queiram dispensar por motivo justificado, desde que a Comissão Superior de Águas Minerais julgue o caso e concorde nos motivos da dispensa, não podendo, no entanto, antes dêste julgamento e resolução, serem dispensados dos serviços do respectivo estabelecimento.

Art. 14.º Os lugares de médicos hidrologistas são incompatíveis com os de director-gerente de qualquer concessão de exploração de águas-mínero-medicinais.

Art. 15.º Anualmente o Ministério do Interior, por intermédio da Comissão Superior de Águas Minerais, mandará proceder a concurso de provas públicas perante júri competente, por ela nomeado, para médicos do quadro hidrológico.

Art. 16.º De futuro, as nomeações para médicos dos estabelecimentos hidrológicos, serão feitas pelo Govêrno, mediante proposta e escolha dos concessionários ou empresas dos estabelecimentos hidrológicos de entre os facultativos que façam parte do quadro hidrológico.

Art. 17.º Ao medico-director de cada estabelecimento hidro-medicinal compete:

1.º Participar à Comissão Superior das Águas Minerais, quinze dias antes da abertura anual do estabelecimento a seu cargo, se êste se encontra nas condições de higiene e confôrto indispensáveis para poder abrir-se à exploração pública, e bem assim dar conta da sua vistoria sanitária aos hotéis e casas de hospedagem, que funcionam no respctivo estabelecimento;

2.º Não permitir, em absoluto, que faça tratamento na estância quem préviamente se não tenha inscrito;

3.º Proceder com atenção à observação clínica de todos os indivíduos que pretendam inscrever-se para tratamento no estabelecimento;

4.º Inscrever, pela ordem da apresentação, em livro especial, que se designará *Livro da inscrição médica,* todos os doentes que hajam de fazer tratamento no estabelecimento, registando todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituída a cada um, com especial menção das modificações clínicas observadas no decurso do tratamento e do resultado final colhido em toda a cura de águas;

5.º Fornecer a cada doente, inscrito que seja, um *bilhete de prescrição,* que conterá todas as indicações médicas a seguir no tratamento a fazer junto do estabelecimento;

6.º Velar atentamente pola higiene de toda a instalação hidro-medicinal a seu cargo, e pela salubridade local e habitacional nas suas relações com a saúde da colónia balnear, fazendo cumprir o estatuído nas leis e regulamentos gerais e especiais dos estabelecimentos termais, tomando as resoluções de carácter urgente impostas pelos desmandos contra a higiene, ou pelo aparecimento de doença inficiosa, comunicando imediatamente a ocorrência e as providências à autoridade sanitária do lugar e ao médico inspector das águas minerais;

7.º Dirigir pessoalmente, quando ser possa, os serviços hidrológicos do estabelecimento, instruindo os empregados na técnica das aplicações, vigiando cuidadosamente o cumprimento das indicações prescritas; e promover junto da empresa a eliminação dos empregados que pelo seu reprensível comportamento ou provada incompetência julgue incapazes de serviço aceitável;

8.º Intervir junto dos concessionários ou representantes das empresas exploradoras dos estabelecimentos, de modo a fazer cumprir todos os preceitos legais, regulamentares e mais condições médicas que tendam a aperfeiçoar e tornar proveitosa a ministração das águas mínero-medicinais;

9.º Requisitar das autoridades sanitárias, administrativas e policiais o auxílio de que careça para o desempenho da sua missão;

10.º Cumprir em matéria de seu serviço as instruções do médico inspector das águas minerais, ao qual anualmente entregará, dentro do prazo de dois meses, a contar do encerramento da época termal, um relatório proficiente, em que se exponham acêrca do estabelecimento a seu cargo, e com referência à última época decorrida, todas as informações terápicas e dados estatísticos de ordem médica, que tendam a evidenciar as qualidades terapêuticas e especialização das respectivas águas medicinais; e em que se dê conta do modo como decorreram os serviços hidrológicos e das modificações que, sob o ponto de vista médico-sanitário, julgue indispensável executar no pessoal, instalações, serviços e salubridade da estância.

Art. 18.º Ao médico adjunto compete:

1.º Colaborar com o médico-director no desempenho das funções do seu cargo, consoante a doutrina do artigo anterior;

2.º Substituir nos seus impedimentos o médico-director e os outros médicos adjuntos do mesmo estabelecimento.

Art. 19.º Os médicos hidrologistas terão como exclusiva remuneração, pelos seus serviços oficiais, o produto das taxas da inscrição médica, que fica sendo obrigatória, além dos proventos da clínica que exerçam na respectiva estância, nos termos dos números seguintes:

§ 1.º Cada doente pagará uma taxa de inscrição médica, sem o que não poderá iniciar tratamento em qualquer estabelecimento hidrológico. O quantitativo da taxa será fixado pela comissão superior de águas minerais para cada estabelecimento, sôbre proposta, fundamentada, dos respectivos médico-director e concessionário ou empresa.

§ 2.º Só é necessária a inscrição médica e o pagamento da respectiva taxa para tratamento, sendo, por conseqüência, dispensada para os freqüentadores dos es-

tabelecimentos que façam aplicações higiénicas ou de recreio, quando as águas assim o permitam;

§ 3.º A taxa de inscrição dá direito à observação clínica, à consulta inicial e a uma segunda observação no final da cura, especialmente destinada aos dados complementares do registo clínico;

§ 4.º Os honorários por assistência médica, solicitada dentro da estância, afora as consultas da inscrição, serão estabelecidos em tabela especial no regulamento do estabelecimento, e constituirão receita privativa do clínico que a exerce;

§ 5.º São gratuitos para os indigentes a taxa da inscrição médica e todos os serviços clínicos de que careçam, durante a sua permanência na estância, que os médicos hidrologistas ficam obrigados a prestar-lhes;

§ 6.º Nos estabelecimentos em que haja um só médico, o médico-director, a êste cabe arrecadar o produto total das taxas da inscrição médica;

§ 7.º Nos estabelecimentos hidrológicos em que haja, além do médico-director, um ou mais médicos adjuntos, o produto das taxas de inscrição será dividido na seguinte proporção: quando haja um só médico-adjunto, pertencerão ao director 60 por cento e ao adjunto 40 por cento; quando haja dois adjuntos, pertencerão ao director 50 por cento, ao primeiro adjunto 30 por cento e ao segundo adjunto 20 por cento; quando haja três adjuntos, pertencerá ao director 40 por cento, ao primeiro adjunto 25 por cento, ao segundo 20 por cento e ao terceiro adjunto 15 por cento.

Art. 20.º Os médicos especialistas de fizioterápia poderão, mediante autorização da Comissão Superior de Águas Minerais, fazer a clínica da sua especialidade nas estâncias ou junto dos estabelecimentos hidrológicos, por sua conta ou por contrato com os concessionários, sendo em todo o caso, também, indispensável a prévia inscrição pelo médico hidrologista do estabelecimento para os doentes que concorrerem ao seu tratamento.

Art. 21.º Para os efeitos de habilitação prática dos candidatos ao concurso para o quadro de médicos hidrologistas, as empresas facultarão, sem remuneração alguma, a freqüência da clínica hidrológica junto dos estabelecimentos a êsses candidatos.

Art. 22.º O regime das licenças e penas disciplinares a aplicar aos médicos hidrologistas será elaborado pela comissão, que o proporá superiormente.

Art. 23.º Os conflitos entre médicos e concessionários serão resolvidos pela Comissão Superior de Águas Minerais.

§ 1.º A demissão do facultativo de qualquer estabelecimento hidrológico só poderá ser dada pela Comissão Superior de Águas Minerais, depois de devidamente apreciados os motivos ou queixas que contra o facultativo existam por parte do Inspector de Aguas Minerais, do público, ou das empresas ou concessionários.

§ 2.º Os acórdãos, sentenças ou pareceres da Comissão Superior de Águas Minerais, deverão ser dadas no prazo máximo de três meses.

Art. 24.º Os partidos médicos criados pelas câmaras municipais para a assistência médica, junto das águas minerais, de que são exploradoras, subsistem sómente para os actuais serventuários, devendo de futuro vigorar para êsses lugares o regime instituído pelo presente decreto.

Art. 25.º Ficam exceptuados das disposições desta lei os médicos hidrologistas que à data da sua promulgação, façam parte, como accionistas, das direcções de empresas, sociedades ou companhias concessionárias ou exploradoras de águas minerais que tenham contratos com o Estado, e durante o prazo de validade dêsses contratos.

Art. 26.º O director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor e os directores clínicos de enfermaria do mesmo hospital, em virtude da organização especial que regula êste estabelecimento do Estado, ficam, para os efeitos dêste decreto, apenas subordinados aos seus artigos 17.º e 18.º, devendo para tal fim considerar-se como médico-director o director do hospital e como médicos adjuntos os três directores de enfermaria.

Art. 27.º O Govêrno promulgará as disposições complementares necessárias para a execução dêste decreto, assim como os regulamentos respectivos, sôbre proposta da comissão.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sala da comissão de saúde e assistência pública, em 28 de Junho de 1912.

José da Silva Ramos.
Pedro Januário do Vale Sá Pereira.
Ezequiel de Campos.
Afonso Ferreira.
Júlio Martins, relator.

Imprensa Nacional